



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



P O R T A R I A Nº 1.276/2009

Homologa o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº174/2009 – PMU.

O PREFEITO MUNICÍPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

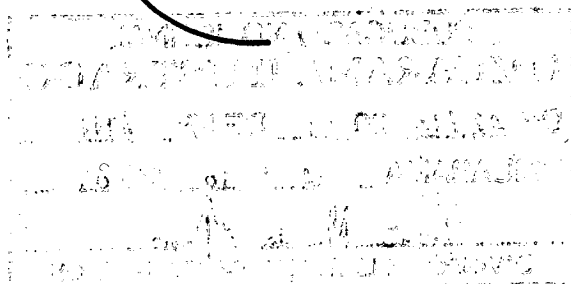
Art. 1º. Fica homologado o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas no Pregão Presencial nº174/2009 – PMU, objetivando a aquisição de cortinas (painel de lona), que serão instaladas nos departamentos do prédio da Prefeitura Municipal, tendo sido declarada vencedora a empresa **JACOMINI & JACOMINI LTDA. – ME.**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de outubro de 2009.

MOACIR SILVA
Prefeito Municipal

ARMANDO CORDTS FILHO
Secretário de Administração



CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 1.111, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1961

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituído pelo Decreto nº 1.111, de 19 de dezembro de 1961, passa a ser denominado Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná será composto por sete membros, sendo:

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá sede no Palácio do Governo, em Curitiba.

Art. 4º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

a) julgar as contas dos funcionários públicos em exercício, exonerados ou aposentados, em virtude de suas funções;

b) julgar as contas dos órgãos, entidades, empresas e estabelecimentos de direito público, em virtude de suas atividades;

c) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

d) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

e) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

f) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

g) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

h) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

i) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

j) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

k) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

l) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

m) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

n) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

o) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

p) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

q) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

r) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

s) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

t) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

u) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

v) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

w) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

x) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

y) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

z) julgar as contas dos particulares, em virtude de suas atividades, quando houver delegação de poderes para a administração pública;

Art. 5º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná será presidido pelo Governador do Estado, sendo o Vice-Presidente o Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 6º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná será composto por sete membros, sendo:

Art. 7º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá sede no Palácio do Governo, em Curitiba.

Art. 8º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 9º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 10º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 11º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 12º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 13º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 14º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 15º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 16º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 17º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 18º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 19º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

Art. 20º - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá competência para:

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
DE 22/10/20.09 DE Nº 8711
UMUARAMA 22/10/20.09
República Almeida
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS